

AGRICULTURA E MAR**Gabinete do Ministro da Agricultura e Mar****Despacho n.º 10054/2026**

Sumário: Autoriza o aumento do título alcoométrico volúmico natural para os produtos obtidos na campanha vitivinícola de 2026-2027.

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», constitui uma prática enológica admitida pela regulamentação da União Europeia, mediante autorização dos Estados-Membros, quando as condições climáticas o tornem necessário, assumindo, nesse quadro, natureza excecional e devendo ser limitado ao estritamente indispensável à salvaguarda da regularidade da produção vitivinícola.

De acordo com a parte I do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, esta prática enológica pode ser efetuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam dos pontos A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de excecionar desta prática os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), estendendo-se esta exceção também aos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

As condições climáticas que caracterizam a campanha vitivinícola de 2026-2027 justificam a redefinição dos limites aplicáveis ao recurso a esta prática enológica. Reconhecendo-se que a mesma deve revestir natureza excecional e ser utilizada apenas na medida estritamente necessária para responder às circunstâncias concretas de cada campanha, entende-se oportuno proceder à revisão do limite máximo autorizado. Assim, fixa-se em 4,5 % o limite máximo de aumento do volume inicial, reduzindo-se o valor de 6,5 % que tem sido autorizado em campanhas anteriores.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e das atribuições constantes do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho, determino o seguinte:

1 — É autorizado para os produtos obtidos na campanha de 2026-2027, sem prejuízo do disposto no n.º 4, o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5 % vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 4,5 %;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20 %.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG) não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5 % vol., para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária, correspondente, no território do continente, à região demarcada dos vinhos verdes e aos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras, com exceção da freguesia da Carvoeira da União das Freguesias de Carvoeira e Carmões, e da freguesia de Dois Portos, da União das Freguesias de Dois Portos e Runa;

b) 9 % vol., para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária, correspondente a todas as outras regiões do território continental.

4 – No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efetuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado retificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 – O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 13,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

6 – Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG, sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural, que não cumpram o disposto no presente despacho, não podem ser objeto de certificação.

7 – Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adotarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 – As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adotarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 – As operações de enriquecimento referidas no n.º 1 do presente despacho não podem ser efetuadas após 1 de janeiro de 2027, com exceção da concentração parcial por arrefecimento.

10 – Os prazos e procedimentos para a apresentação das declarações obrigatórias previstas no n.º 4 do ponto D da parte I do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, são definidos pelo IVV, I. P. e divulgados na respetiva página eletrónica com o endereço www.ivv.gov.pt.

11 – O mosto concentrado e o mosto concentrado retificado utilizado nas operações de enriquecimento devem ser originários da União Europeia e obedecer às definições previstas na parte II do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

12 – As operações são feitas de uma só vez, não sendo permitida a adição de mosto concentrado e de mosto concentrado retificado numa mesma operação.

13 – A violação do disposto no presente despacho constitui contraordenação económica grave, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, na sua redação atual, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

14 – O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2026-2027.

15 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de agosto de 2026. – O Ministro da Agricultura e Mar, José Manuel Fernandes.

320030333